

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão : 14.171/00/1^a
Impugnação: 56.868, 56.947, 56.948, 56.949, 56.950, 56.951, 56.952 e 56.953.
Impugnante: Mannesmann S/A
Advogado : Bruno Zupo Alencar
PTA/AI : 02.000156607-25, 02.000156609-89, 02.000156610-63,
02.000156620-51, 02.000156657-78, 02.000156662-78,
02.000156663-59 e 02.000156664-30.
Origem : Posto Fiscal Augusto de Macedo
Rito : Sumário

EMENTA

Nota fiscal - Destinatário Diverso - Endereço de Entrega Divergente - Não caracterizado nos autos a consignação, em documento fiscal, de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou, por haver Inscrição Estadual única para endereços múltiplos. Infração descaracterizada. Impugnações procedentes. Decisões unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o constatação, em 23/01/99, no Posto fiscal Augusto de Macedo, Município de Prudente de Moraes/MG, que a impugnante, acima qualificada, promoveu saídas de mercadorias, em operações interestaduais destinadas a contribuinte de outro Estado, com local da efetiva entrega, consignado no campo Dados Adicionais, diverso do consignado no campo “destinatário” das Notas Fiscais, ambos estabelecimentos são inscritos naquele Estado sob uma única Inscrição Estadual, por força de Regime Especial. O fisco autua baseado no princípio da autonomia dos estabelecimentos, *in casu*, destinatário diverso, exige Multa Isolada de 20% por descumprimento desta obrigação acessória, aplicada a penalidade do artigo 55, inciso V da Lei 6763/75.

Inconformada, a autuada apresenta tempestivamente impugnação, por procurador regularmente constituído, fazendo anexar aos autos cópia do Regime Especial,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R.E. nº 657.626 de 10/08/93, concedido a empresa Petrobrás, destinatária da mercadoria. Confirma os fatos constatados pela fiscalização de trânsito, mas alega que os estabelecimentos se distinguem apenas pela localização, pois ambos têm a mesma Inscrição Estadual, e requer, ao final, a procedência da impugnação.

O fisco argumenta, em manifestação fiscal, que além de basear o lançamento fiscal no princípio da autonomia dos estabelecimentos, o R.E. autorizado por outro Estado para seus contribuintes, apresentado pela impugnante, não surti efeitos em operações originadas em Minas Gerais. Subsidiando o lançamento, cita também a consulta DLT nº 003/98, a consulta fiscal direta nº 856/98 e o acórdão 12.529/98/3ª do CC/MG, que reforçam seu entendimento de restar caracterizado destinatário diverso, in casu, pois deveria estar indicado, como endereço do destinatário, o local onde a mercadoria seria entregue, ao final mantém integralmente o feito fiscal.

DECISÃO

Temos que discutir, face aos fatos ocorridos, vários aspectos que subsidiaram e sustentam a autuação fiscal.

A legislação do ICMS proíbe de forma expressa que se mencione no documento fiscal local de entrega diverso do destinatário, com exceções expressamente constantes em seu texto, quais sejam, construção civil, depósito fechado e armazém geral.

As normas jurídicas que vedam mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem as mercadorias efetivamente se destinarem, são controlísticas, visando inibir práticas abusivas por parte dos contribuintes. Conferindo validade à proibição, o legislador instituiu a sanção do art. 55, V, da Lei 6763/75, “por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar – 20% do valor da operação indicado no documento fiscal”.

Apresenta-se como destinatária das mercadorias a Petrobrás -Petróleo Brasileiro S/A-, concessionária de serviço público encarregada da exploração de petróleo, detentora R.E., concedido pelo fisco competente, dando-lhe a prerrogativa de operacionalizar suas atividades econômicas e comerciais, sob a égide de inscrição estadual única, encampando múltiplos endereços. A inscrição estadual da PETROBRÁS é centralizada, necessidade operacional justificada pela natureza da sua atividade econômica, que a obriga a manter depósitos, escritórios administrativos, campos de produção, estações coletores, dentre outras atividades afins, em várias localidades do estado de sua localização, para viabilizar a exploração do petróleo, os quais são englobados por um único número de I.E. Por estas razões peculiares que a natureza da sua atividade econômica requer, o R.E lhe conferiu esta prerrogativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a matéria em discussão tem que dar a exata medida da valoração do fato, interpretando a norma e seu alcance teleológico-axiológico, observados os princípios constitucionais da autonomia dos Estados-federados. Também, exercem considerável influência sobre a interpretação do Direito Tributário, os princípios da boa-fé, verificando-se a real intenção do agente infrator, da isonomia, buscando igualar os tratamentos na exata proporção das suas desigualdades, e da legalidade, sem ferir as normas da legislação tributária.

A identificação do estabelecimento, enquanto ter suas operações oneradas pelo ICMS, é o número da Inscrição Estadual, individualizando-o, dando-lhe personalidade distinta. O R.E. foi concedido para legalizar procedimentos não previstos na legislação, uma vez autorizado pelo Ente-tributante prevalecem sobre esta e, in casu, a operação estava abrangida por um R.E. que beneficia o destinatário da mercadoria e, ressaltamos, não trouxe nenhum prejuízo ao Estado remetente.

Com zelo, agiu a fiscalização mineira ao fazer o lançamento fiscal no trânsito da mercadoria, uma vez que o R.E. citado nos dados adicionais da nota fiscal não era do seu conhecimento, porém, quando apresentado nos autos, ao não reconhecer o R.E. da destinatária da mercadoria, por ter sido concedido em outro Estado-federado, desconsiderou que estes dispõem de competência própria em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços -ICMS-, fixada pela CF/88, em matéria legislativa e executiva, nos limites da sua territorialidade.

Ao sugerir que um pedido de novo R.E. deveria ser submetido, pela Impugnante, ao Estado de MG, para poder constar em documentos de sua emissão local de entrega diferente do local constante do campo destinatário, entendo que há uma extrapolação da competência administrativa-legal, pois a legislação tributária é clara e específica para os casos em que se faz necessária um processo de anuência por outro Estado, e não houve na operação, nenhum prejuízo para MG. Se medidas administrativas conferidas a contribuintes de outros Estados, de caráter intuitu personae, tiverem que ser submetidas a outro Estado, inviável se torna a operacionalização mercantil entre empresas interestaduais, em função da morosidade e da burocracia que estes procedimentos administrativos demandam, sem falar na invasão de competência, o que já foi mencionado.

Pelo exposto, entendemos que a autuação do fisco não reuni todos os elementos materiais suficientes para manutenção do lançamento fiscal, por não restar provado destinatário diverso, ficando comprovado, nos autos, haver regime especial, preexistente, conferindo a destinatária da mercadoria, a prerrogativa de identificar-se com inscrição única, para diversos endereços no Estado de destino, do qual faz parte o endereço indicado nos Dados Adicionais das Notas Fiscais.

O argumento do fisco alicerçado no princípio da autonomia dos estabelecimentos, in casu, também, fica prejudicado, uma vez que o endereço consignado

no quadro Dados Adicionais da nota fiscal é da própria PETROBRÁS, não restando caracterizado como estabelecimento distinto, pois o citado R.E. concedeu-lhe um tratamento diferenciado e específico, abstraindo-se o conceito de estabelecimento único, convencional, e conferindo-lhe, para os diversos endereços a idéia de estabelecimento em abstrato, unificando-os, permitindo-lhes comportarem-se fiscal e tributariamente, como se universalidade fosse, o que é plenamente concebível pela natureza da sua atividade econômica.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes as Impugnações. Sustentou oralmente, pela Fazenda Estadual, a Dra. Elisa Maria Lana Leite. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 23/03/00.

**Ênio Pereira da Silva
Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora**